



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Amambai**  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.194/89

**SÍNTESE:** - Institui o Imposto Municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVV.

ANTILSON RODRIGUES DE SOUZA, Prefeito Municipal de Amambai Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal em sessão do dia 06.01.89, APROVOU e em SANÇÃO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

**Parágrafo único** - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

**Art. 2º** - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

**Art. 3º** - Considera-se local da operação a localidade onde se encontra o produto no momento da venda.

**Art. 4º** - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º  
**§ 1º** - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde a contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Amambai**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Cont. da Lei Municipal nº 1.194/89

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto do parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência da operação já tributada.

Art. 2º - Consideram-se contribuintes:

- I - os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que participem das habitualidades operacionais relativas a veículos combustíveis líquidos e gasosos;
- II - O estabelecimento do órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que tenha a natureza jurídica sujeita ao imposto, ainda que a empregadores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 3º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

...



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Amambai**  
**GABINETE DO PREFEITO**

...

- I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

**Art. 7º** - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

**Parágrafo Único** - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo desta em uma indicação para fins de controle.

**Art. 8º** - A autoridade fiscal poderá atribuir a base de cálculo, sempre que:

- I - não foram colhidos no fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na regularização de livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - estiver em curso a venda ambulante, o varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

...



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Amambai**  
**GABINETE DO PREFEITO**

...

**Art. 9º -** Alíquota do imposto municipal sobre venda de combustível líquidos e gasosos à varejo, é fixada provisoriamente em 2% (dois por cento), ficando isento o gás liquefeito de petróleo e querosene iluminante, até que nos termos do 7º do art. 3º das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal vigente seja editada a Lei Complementar referente à matéria.

**Art. 10º -** O valor do imposto a recolher será apurado e informado, e pago através de guia remetida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos estabelecidos na regulamentação. Parágrafo único - A regulamentação será disciplinar em casos de recolhimento efetuado pelo contribuinte responsável nos impostos.

**Art. 11º -** O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, observando a aplicação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio será disciplinar a fiscalização tributária em caso de entrega de alicata ao outro Município.

...



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Amambai**  
...  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 12º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária de seu valor.**

**Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.**

**Art. 13º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:**

- I - falta de recolhimento do imposto - multa de 1% do valor do imposto;**
- II - falta de entrega da declaração em espécie ou sua escrituração - multa de 20% do valor do imposto;**
- III - emitir declaração fiscal com erro de importância, diferença da verdade ou alteração em seu conteúdo diformante da respectiva declaração, com o objetivo de reduzir o valor do imposto devido - multa de 20% do valor do imposto devido para:**
  - i - deixar de enviar documento fiscal, quando a obrigação devida não for inscrita - multa de 10% do valor do imposto;**
  - ii - transportar, ou deixar de transportar, o depósito, produto ou objeto do imposto, sem documento fiscal ou acompanhá-lo de documento fiscal infidélculo - multa de 20% do valor do imposto;**
- IV - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer recolhimento fiscal - multa de 10% do valor do imposto.**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Amambai**  
**GABINETE DO PREFEITO**

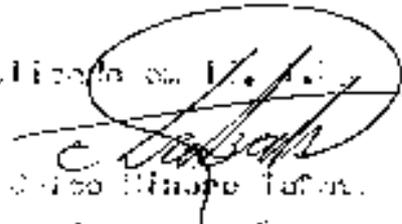
...

- Art. 14º - O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.
- Art. 15º - A taxa será cobrada a partir do primeiro dia contado da publicação desta Lei.
- Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de Janeiro de 1989

  
Antônio Rodrigues de Souza  
Prefeito Municipal

Publicada em 17.1.89

  
Cláudio Manoel Taffar

Secretário de Administração